

DECRETO Nº 011/2023.

**“Dispõe sobre o planejamento das contratações públicas, o enquadramento dos bens de consumo e o processo de padronização no âmbito da Administração Pública municipal”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, no uso de suas atribuições definidas na Lei orgânica do município, e levando em consideração o disposto no art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que a Nova Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 12, VII, que o órgão responsável pelo planejamento de contratações poderá elaborar o plano anual visando racionalizar as compras no âmbito dos órgãos e entidades sob sua competência;


**CONSIDERANDO** que o art. 20, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 destaca a necessidade de regulamentação pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos bens enquadrados como de consumo nas categorias comuns e de luxo.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria municipal de Finanças e Administração tem a finalidade de estabelecer políticas e diretrizes relativas à gestão de material, do patrimônio e da logística no âmbito municipal, desempenhando a competência para planejar, gerir e aprovar o fornecimento de itens de registro de preços para o atendimento das solicitações dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deste município em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**CONSIDERANDO** a competência da Secretaria de Finanças e Administração para cadastrar todos os bens utilizados na administração pública municipal, mantendo atualizados e revisados, periodicamente, os referidos cadastros, além de racionalizar e padronizar os materiais para a realização de compras públicas mais eficientes e com redução de custos, tudo isto em conjunto com a Procuradoria Geral do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer um planejamento das contratações no município como medida orientada para a eficiência e economicidade nas compras públicas.

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos administrativos.



## DECRETA

Art. 1º - O planejamento das contratações públicas, o enquadramento dos bens de consumo e o processo de padronização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, observarão a disciplina deste decreto, devendo ser coordenadas pela Secretaria de Finanças e Administração, bem como pela Procuradoria Geral do Município, que poderá editar normas complementares quanto a procedimentos, cronogramas, modelos e documentos necessários.

### CAPITULO I

#### DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

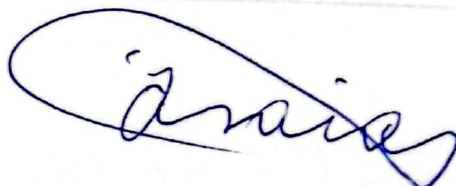
Art. 2º - O planejamento das contratações compreenderá o Plano Anual de Compras, a ser elaborado por cada secretaria, nos quais serão dispostos todos os bens e serviços necessários que o município precisa para adquirir ou contratar durante o exercício financeiro posterior à sua elaboração.

Parágrafo único - O plano Anual de Compras tem como objetivos:

- I – Racionalizar as contratações;
- II – garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico de todos os setores da administração pública municipal;
- III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV – subsidiar a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência (TR) ou projeto básico (PB), conforme o caso, além dos demais documentos que compõem a fase interna dos processos licitatórios;
- V – subsidiar os processos de padronização de bens e a elaboração de catálogo de compras eletrônicas; e
- VI – subsidiar a priorização das contratações que serão objeto da análise de riscos, considerando os critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 3º - Aprovado o Plano Anual de Compras em cada setor, a Secretaria de Finanças e Administração em conjunto com a Procuradoria Geral do Município deverão alinhar a formulação das leis orçamentárias ao planejamento das contratações.

Parágrafo único - A não apresentação do Plano Anual de Compras por um dos setores, poderá inviabilizar a liberação das cotas financeiras e orçamentárias a serem disponibilizadas no exercício seguinte, bem como poderá impedir o processamento centralizado dos processos licitatórios na secretaria competente.



Art. 4º. O Plano Anual de Compras de todos os setores será divulgado no sítio eletrônico oficial do município.

## CAPITULO II

### DO ENQUADRAMENTO DOS BENS

Art. 5º- Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir a demanda da Administração Pública municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, garantia, segurança e economicidade.

Paragrafo único - Na especificação de bens de consumo, a administração municipal buscará a escolha do melhor produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 6º - É vedada a aquisição de bens de luxo, assim considerados os que:

I – apresentem características de ostentação, opulência, requinte ou apelo estético desproporcionais;

II – detenham aspectos de qualidade e preço superiores ao necessário para a execução do objeto e a adequada satisfação das necessidades da administração;

§ 1º- Para fins de enquadramento de bem de luxo, o Poder Executivo municipal considerará variáveis econômicas que incidam sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem, além de variáveis mercadológicas ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 2º- O Poder Executivo Municipal poderá observar a relação de artigos considerados de luxo, a ser disponibilizada pelo Governo Federal no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a qual estará sujeita à análise e relatividade ou à complementação, em função das peculiaridades regionais ou culturais.

Art. 7º - Não são considerados bens de luxo aqueles itens que, a despeito de reunirem as qualidades enumeradas no caput do art. 6º:

I – apresentem, com base em estudo técnico preliminar, caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, em face da estrita atividade do órgão ou entidade;

II – forem adquiridos a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, a formalização da demanda deverá ser submetida à aprovação da autoridade superior com justificativas que evidenciem:

- I – análise de custo-benefício, com impacto positivo decorrente da fruição do bem e vantagem superior aos custos envolvidos, considerado o ciclo de vida do produto;
- II – resultados distintos advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo com qualidade inferior ou igual à pretendida.

### CAPITULO III

#### DA PADRONIZAÇÃO DOS BENS

Art. 8º- Nas hipóteses em que o atendimento da necessidade administrativa requer compatibilidade de especificações e de desempenho ou definição de marcas, observados os critérios de economicidade e eficiência, a Secretaria de Finanças e Administração em conjunto com a Procuradoria Geral do Município poderão abrir, mediante justificativa técnica fundamentada, processo formal de padronização de bens, que conterà:

- I – divulgação do ato de abertura do processo no sítio eletrônico oficial, a fim de que possíveis fornecedores interessados apresentem seus produtos no prazo estipulado.
- II – parecer técnico com a análise das condições de mercado, o comparativo de produtos e as justificativas da escolha de determinado padrão;
- III – descrição do padrão definido, com todas as especificações necessárias;
- IV – determinação de prazo para revisão do processo de padronização, não superior a 05 (cinco) anos;
- V – ato normativo de aprovação do padrão pela autoridade superior competente;
- VI – Publicação no sítio eletrônico oficial do extrato da decisão, com síntese das justificativas e das especificações do padrão definido; e
- VII – inclusão do bem padronizado no catálogo eletrônico de compras do Governo Federal, conforme inciso II art. 19 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - A escolha do padrão deverá considerar as especificações técnicas, características estéticas, desempenho, custo e benefício, durabilidade, condições de manutenção, garantia, compatibilidade com equipamentos já adquiridos pela administração, ente outros critérios de uniformização, eficiência e vantajosidade.

§ 2º - O comparativo dos bens deverá levar em conta a análise de desempenho em contratações anteriores e não se limitará aos produtos dos fornecedores que se apresentarem, sendo admitida a mais ampla pesquisa de mercado.

§ 3º- A escolha deverá atender ao princípio do julgamento objetivo, com pontuação a quesitos e funções que sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

§ 4º- O processo de padronização deverá respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados.

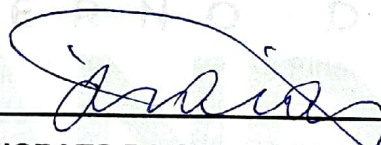
§ 5º- As novas licitações para compra de objeto padronizado deverão conter no edital indicação expressa do processo de padronização que justifica as especificações discriminadas no termo de referência.

§ 6º - O processo de padronização poderá resultar, excepcionalmente, na indicação de uma ou mais marcas, desde que seja formalmente justificado, hipóteses em que as aquisições posteriores poderão ser por inexigibilidade, se não houver mais de um revendedor ou representante da(s) marca(s) definida(s) como padrão.

Art. 9º- A Secretaria de Finanças e Administração em conjunto com a Procuradoria Geral do Município poderão emitir normas complementares regulamentando os procedimentos previstos neste decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2023.

Tamandaré/PE, 20 de março de 2023.



**ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES**

Prefeito do Município de Tamandaré

